



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Autos TJDFT n. 2018.07.1.005961-5

No dia 31 de outubro de 2018, por volta das 11h, por meio do aplicativo *Instagram*, através do perfil [da vítima], que se encontrava [em Taguatinga/DF], [o acusado], agindo com vontade livre e consciente, praticou discriminação e preconceito de raça e cor.

Nas circunstâncias acima descritas, [o acusado] e [o denunciante] conversavam sobre as eleições presidenciais de 2018 através aplicativo do *Instagram* – mensagens privadas (via *direct*), tendo o denunciado afirmado que a ex-mulher dele, que é negra, havia lhe quebrado, tirado bens e dinheiro em decorrência do divórcio. No transcorrer da conversa afirmou: “*na real é..., essas pretas, pô, presta não, mano! Isso aí véi... tinha que exterminar elas!*”.

[O denunciante] refutou o denunciado, alertando-o acerca do conteúdo racista de sua fala, momento em que [o acusado] reiterou o comportamento preconceituoso, afirmando que “*dia 1º de janeiro a gente vai pegar, vai voltar aquela, vai voltar a senzala, tá ligado?*” .

Assim agindo, o denunciado ofendeu um grupo de pessoas em razão de sua raça e cor, incorrendo nas penas do art. 20 da Lei 7.716/1989.

Brasília-DF, de fevereiro de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA-DF**

Autos TJDFT n. 2018.07.1.005961-5

Autor do fato: André Aguiar de Oliveira

Vítima: coletividade

Infração: art. 20, da Lei 7716/1989

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, oferece, nesta data, denúncia em desfavor de André Aguiar de Oliveira, como incurso nas penas do art. 20 da Lei 7716/1989.

Não obstante conste dos autos que Marcus Vinicius de Oliveira da Silva retratado-se da representação criminal (fl. 29), tem-se que os crimes da Lei 7.716/1989 processam-se mediante ação penal pública incondicionada.

Assim, requer-se o recebimento da denúncia e, após as anotações de praxe, a comunicação ao INI/DPF, ao Cartório de Distribuição e à SSP/DF quanto à promoção da presente ação penal, bem como a juntada da folha de antecedentes penais do denunciado.

Não havendo ação penal em curso ou condenação pela prática de outro crime, o Ministério Público oferece proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, nos seguintes termos: 1) pagamento de indenização por reparação de danos morais coletivos, com valor a ser estabelecido em audiência; 2) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades; 3) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização; 4) cumprimento de 60h



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

(sessenta horas) de prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de 04 (quatro meses), em entidade ou programa a ser designado por esse Juízo, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; 5) participação em curso e/ou palestra sobre igualdade racial, promovida por este Órgão Ministerial¹, e cuja inscrição deverá ser realizada pelo beneficiário do sursis através do e-mail ned@mpdft.mp.br ou pelo telefone 33439840.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
CNDH – MPDFT

¹ DIREITO PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. É cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Conforme o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, no momento da elaboração da proposta do sursis processual, é permitida a imposição ao acusado do cumprimento de condições facultativas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do beneficiado. Precedentes citados do STF: HC 108.103-RS, DJe 06/12/2011; do STJ: HC 223.595-BA, DJe 14/6/2012, e REsp 1.216.734-RS, DJe 23/4/2012. RHC 31.283-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/12/2012.